

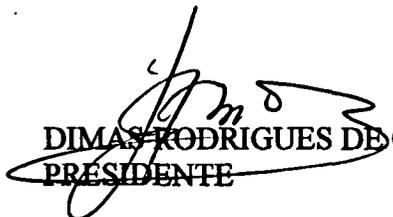
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.028/95-66
RECURSO Nº. : 07.308
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : RODRIGO HEUSI POLLHEIM
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.580

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável na declaração do
contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não
seja justificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RODRIGO HEUSI POLLHEIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS
REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO
DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10909/000.028/95-66
ACÓRDÃO Nº. :106-08.580
RECURSO Nº. : 07.308
RECORRENTE : RODRIGO HEUSI POLLHEIM

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara após cumprimento da diligência determinada pela Resolução Nº 106-869, de 16 de abril de 1996.

Leio em sessão relatório e voto condutor da citada Resolução.

Intimada a confirmar a operação de compra de cheque administrativo no valor de Cr\$ 31.000.000,00 pelo Sr. Rui Antônio Pereira entre os dias 14 e 15 de abril de 1992, a agência Pedro Ferreira do BESC em Itajaí - SC informou que não consta em seus registros tal operação nos dias indicados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10909/000.028/95-66
ACÓRDÃO Nº. :106-08.580

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Pelo relatado, verifica-se que, apesar dos esforços realizados no sentido de comprovar que o pagamento do veículo GOL/92 não foi feito pelo recorrente e, sim pelo seu empregador, Sr. Rui Antônio Pereira, proprietário da empresa Conspar Construtora e Pavimentadora Ltda, não foi possível tal empreitada.

Dessa forma, não podem ser aceitas as alegações do contribuinte de que figurou na operação de compra do veículo apenas como intermediário, visto que a Nota Fiscal 044341 da empresa Promenac (fls. 03) é prova que milita a favor do fisco, comprovando a aquisição em seu nome. Tal aquisição evidencia sinal exterior de riqueza e caracteriza omissão de rendimentos, na medida em que a variação patrimonial não foi coberta por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS